XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

ANA ELIZABETH NEIRÃO REYMÃO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, Ana Elizabeth Neirão Reymão – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-562-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Consumismo. 3. Responsabilidade Civil. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

A coletânea que ora se apresenta ao leitor é fruto da discussão sobre o direito e a responsabilidade nas relações de consumo, no contexto da globalização, realizada no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI. A ementa do Grupo de Trabalho norteou o texto dos autores e serviu como parâmetro para articular ideias na construção dos artigos aqui publicados.

O grupo realizou uma reflexão sobre a política nacional e internacional das relações de consumo, incluindo-se as demandas sociais e a participação do cidadão nestas relações. Num contexto de globalização, temas relevantes foram incluídos, como as questões de superendividamento e outras relativas ao consumo na contemporaneidade, sem descurar da matriz teórica que alimenta o direito privado neste campo do conhecimento.

Incentivou-se, também, o debate sobre as configurações de mercado, a legislação vigente e a necessidade de adequação dessa àquele. Tratou-se sobre a qualidade dos serviços e produtos, e a reparação de danos. Sugeriu-se a discussão sobre práticas comerciais, comércio eletrônico e proteção contratual. Não se descurou, outrossim, da proteção jurídica e da tutela administrativa e penal e de seus aspectos processuais da defesa do consumidor. Por fim, lançou-se a temática do futuro das relações de consumo.

A ementa foi acatada pelos autores e amplamente contemplada na sua diversidade propositiva. Os autores responderam com destacada fundamentação teórica, construindo textos que dialogam entre si, constituindo uma obra coesa que nos coube apresentar ao leitor.

No artigo intitulado “Reflexos da globalização nas relações de consumo: sociedade de consumo, hipermaterialismo e desafios do direito privado no novo cenário global”, Priscilla Saraiva Alves trata do direito do consumidor no cenário globalizado, abordando aspectos conceituais como “sociedade de consumo”, “consumismo” e “hipermaterialismo”, colocando em debate a aptidão do direito privado para a tutela do consumidor vulnerável.

Josinaldo Leal De Oliveira e Thyago Cezar, sob o título "A construção do direito do consumidor a partir do retrovisor histórico dos sistemas jurídicos nos países da América Latina", alertam para a necessidade e propõem a compreensão da defesa do consumidor a partir de uma perspectiva histórica, que inclui a estruturação normativa.

"Os contratos de consumo no Direito Internacional Privado da União Europeia", de autoria de Mariana Sebalhos Jorge, analisa os contratos de consumo no direito internacional privado daquele bloco econômico, contemplando duas decisões daquele Tribunal de Justiça, uma delas referente à lei aplicável aos contratos de consumo e outra tratando da competência judiciária nos contratos de consumo.

Aldo Cesar Filgueiras Gaudencio e Wilson Pantoja Machado falam do sobreendividamento do consumidor, advertindo sobre a necessidade de reflexão sobre possíveis desequilíbrios na relação entre credores e devedores. O artigo sobre "O sobreendividamento luso-brasileiro e a vulnerabilidade do indivíduo na cadeia de crédito ao consumo" recorre à vulnerabilidade do consumidor no mercado de crédito, procurando identificar a vulnerabilidade agravada ou a hipervulnerabilidade como circunstância que clama por maior proteção dos consumidores.

No texto denominado "O princípio da dignidade da pessoa humana frente as práticas abusivas de concessão de crédito e do consumidor superendividado", Ana Carolina Alves analisa e discute práticas de fornecedores de crédito no Brasil, condutoras do superendividamento, na perspectiva da dignidade da pessoa humana.

Joseane Suzart Lopes da Silva, em "O superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do Projeto de Lei n. 3.515/2015", descreve a ocorrência do superendividamento dos consumidores brasileiros, destacando a importância de sua prevenção e combate. Adverte sobre a necessidade e urgência da aprovação do Projeto de Lei n. 3.515/15 para tal fim bem, como a articulação dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo.

Dennis Verbicaro Soares e Camille da Silva Azevedo Ataíde tratam da "A regulação das astreintes nos Códigos de Processo Civil e de Defesa do Consumidor: efeitos sobre a eficácia das ações para a tutela das obrigações específicas em demandas de consumo." Os autores analisam aspectos da regulação da multa cominatória prevista nos artigos 537 do CPC e 84 do CDC, cujo fim é conferir maior efetividade às decisões judiciais que contemplem obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Discutem as divergências jurisprudenciais sobre o tema.

Em “A efetivação da ordem pública e do interesse social do estatuto consumerista na responsabilização civil do fornecedor.” Daniela Ferreira Dias Batista reflete sobre a efetivação da ordem pública e do interesse social previstos no estatuto consumerista, por meio da responsabilização civil do fornecedor.

No artigo “Direito ao esquecimento: da comercialização dos bancos de dados à defesa do consumidor”, Letícia da Silva Nigris fala sobre criação de bancos de dados de consumidores inadimplentes e a manutenção das informações negativas, por tempo superior ao previsto em lei como afronta ao princípio da dignidade humana e ao direito à privacidade, garantidos pela Constituição Federal.

Sinara Lacerda Andrade e Gabriela Eulalio de Lima analisam a veiculação de publicidade subliminar pelos influenciadores digitais, ponderando a escassez de julgados sobre o tema. Usam como referencial teórico Bauman e Braudrillard. No artigo que se intitula “As mensagens subliminares dos influenciadores digitais: uma análise jurídica sobre os reiterados casos em detrimento da escassez de julgados” pretendem demonstrar que a mensagem subliminar diminui a liberdade de escolha do consumidor e a legislação consumerista é insuficiente para a solução do problema.

Rodrigo Araújo Reul e Fernando Antônio De Vasconcelos falam sobre a “Tutela administrativa do consumidor: da possibilidade de suspensão das atividades de agência bancária que não garante segurança aos clientes no curso da prestação de serviços” , invocando a atuação do poder público, por meio do poder de polícia para fiscalizar e antever as práticas abusivas e aplicar sanções na materialização dos casos no plano prático.

Em “Inclusão financeira e vulnerabilidade do consumidor de crédito habitacional: uma análise jurídico-econômica do mercado brasileiro”, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Felipe Guimarães de Oliveira discutem a vulnerabilidade do consumidor de crédito imobiliário oportunizada pela inclusão financeira, pela grande liquidez desse mercado e pela política habitacional brasileira recente. Trazem uma análise jurídico-econômica constatando que a vulnerabilidade do consumidor, aliada ao sonho da casa própria, ao assédio de consumo e a sagacidade do mercado, facilitam a prática de ilícitos de consumo. Advertem que o crédito tomado há de ter qualidade e transparência, atributos fundamentais para a cidadania financeira.

Denison Melo de Aguiar e Adriana Almeida Lima, sob o título “A responsabilidade civil das concessionárias aplicada ao Código de Defesa do consumidor como condição para o racionamento do uso da água” enfrentam o grave problema da escassez da água e suas

consequências no âmbito das relações consumeristas. Defendem que a capacidade de gestão das concessionárias relativas à responsabilidade no fornecimento da água pode ser aplicada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e leis correlatas.

O artigo “PROCON: meio alternativo para a resolução de conflitos sociais de consumo na cidade de Caxias/MA”, de autoria de Anderson De Sousa Pinto e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior, analisa as atribuições e especificidades do PROCON na solução dos conflitos de consumo como órgão de defesa no âmbito administrativo, enfocando sua proximidade com a sociedade. Recortam espacialmente a análise em Caxias-MA e apresentam os resultados de uma pesquisa de campo com usuários do PROCON no município.

“O dimensionamento do poder das corporações transnacionais e o comércio justo no desenvolvimento sustentável”, de Isadora Kauana Lazaretti e Giovanni Olsson, trata sobre o dimensionamento do poder das corporações transnacionais e o comércio justo, no desenvolvimento sustentável. Abordam, os autores, o protagonismo das corporações transnacionais em prejuízo da concorrência com os importadores tradicionais do comércio justo. Alertam para o prejuízo trazido para o desenvolvimento sustentável, tendo em vista que a produção extensiva provoca danos ao meio ambiente, o que em regra é ignorado pelas corporações transnacionais.

Joana Stelzer e Keite Wieira falam sobre “A certificação Fair Trade na WFTO: um estudo sobre princípios e critérios para segurança do consumidor” enfatizando os esforços de Fair Trade para comercializar produtos de organizações sustentáveis. Por outro lado, apresentam WFTO como um dos principais atores globais no âmbito do Comércio. Buscam, as autoras, elementos de discussão relativos à segurança da certificação nas relações de consumo e descrevem a certificação do projeto Toca Tapetes.

Encerrando os trabalhos, Adalberto de Souza Pasqualotto e Michelle Dias Bublitz asseveram que a realidade contemporânea traz novas configurações econômicas (ou paraeconômicas), desafiando soluções jurídicas como as propostas pelo Código de Defesa do Consumidor. O artigo intitulado “Desafios do presente e do futuro para as relações de consumo ante indústria 4.0 e a economia colaborativa” põe em questão a existência da relação de consumo frente à economia colaborativa e a indústria 4.0.

São esses os temas e discussões propostos pelos autores que compõem o presente livro, de indiscutível contribuição para o campo teórico e para a solução dos problemas da seara consumerista.

Uma boa leitura!

São Luis, Primavera de 2017.

Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega (UFG)

Profa. Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão (CESUPA e UFPA)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS E A IMPRESCINDÍVEL APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 3.515/2015

THE OVER-INDEBTEDNESS OF BRAZILIAN CONSUMERS AND THE URGENT APPROVAL OF BILL N. 3.515/15

Joseane Suzart Lopes da Silva

Resumo

Trata-se de artigo que tem por escopo principal descrever o fenômeno do superendividamento dos consumidores brasileiros, destacando-se a importância de preveni-lo e de combatê-lo diante do panorama detectado nas tempos hodiernos. Defende-se, para tanto, a urgente aprovação do Projeto de Lei n. 3.515/15 que ainda se encontra em trâmite leniente no Congresso Nacional, bem como a articulação coordenada e harmônica de todos os instrumentos que compõem a Política Nacional das Relações de Consumo.

Palavras-chave: Superendividamento, Consumidor, Prevenção, Combate, Projeto de lei 3.515

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to describe the phenomenon of over-indebtedness of Brazilian consumers, highlighting the importance of preventing it and fight it to the situation detected in modern times. It is argued, therefore, the urgent approval of Bill no. 3.515/2015, which is still being lenient pending in Congress. On the first topic, we presented a brief presentation about the concept and the species of overindebtedness, transposing up, then the approach to the regulatory framework of the Bill n. 3.515/2015, analyzing the proposed amendments in the Law n. 8.078 / 90, which established the Protection Code and Consumer Protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Overindebtedness, Consumer, Prevention, Combat, Bill 3.515/15

1 INTRODUÇÃO

A existência de pessoas afetadas por um desequilíbrio econômico e financeiro de natureza estrutural e duradoura tem aumentado intensamente no Brasil, obstaculizando o custeio de despesas essenciais atinentes ao consumo de alimentos, serviços públicos essenciais, como o fornecimento de água e de energia elétrica, moradia e saúde tem aumentado. Não se trata de uma situação temporária que atinge apenas os setores menos abastados do País, mas, sim, de um fenômeno que vem se alastrando entre os indivíduos que integram as demais classes sociais, suscitando atenção dos profissionais das searas econômica, sociológica, filosófica, política e jurídica.

Casos extremamente graves têm sido detectados em várias partes do extenso território brasileiro impulsionando os aplicadores do direito a iniciarem discussões acerca da temática que terminaram propiciando o surgimento do Projeto de Lei n. 3.515/2015 (anterior PL n. 283/12) que, atualmente, se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, após a elaboração de Relatório Final. A aprovação de tal proposta legislativa denota-se de inarredável relevância para a efetiva proteção jurídica daqueles acometidos pela malsinada configuração do superendividamento. Prevenir o superendividamento é outra faceta prevista na perspectiva do novel conjunto normativo que ainda se encontra detido nas malhas do aparato legislativo.

Objetiva o presente artigo destacar a importância da aprovação daquele Projeto de Lei para que o Brasil possa contar com um aparato legislativo específico sobre o assunto, facilitando a adoção das providências cabíveis para se evitar que o superendividamento continue galgando patamares ainda mais elevados e intensos. No primeiro tópico do artigo, observa-se que a proposta legislativa embasa-se em estudos concretizados sobre a legislação estrangeira e possibilita que o Brasil possa seguir os meandros de países desenvolvidos que disciplinam a questão do superendividamento. O segundo item do quanto dissertado destina-se à análise do conceito e das espécies de superendividamento em conformidade com as elucubrações doutrinárias existentes.

A terceira parte do artigo tem por meta realizar um exame das principais alterações da Lei n. 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), constantes no PL em epígrafe. Para tanto, criou-se um item específico para o registro das modificações referentes aos princípios vetores das relações de consumo e os direitos básicos dos consumidores, englobando-se também as

inovações sugeridas para o art. 5º do CDC. As novas práticas e cláusulas abusivas referentes ao superendividamento são objeto de ponderações, bem como os deveres específicos de informação, aconselhamento e alerta sobre a concessão de crédito para o consumidor. O tratamento extrajudicial e judicial dos consumidores superendividados indicado pelos arts. 104-A e seguintes do PL 3.515/15 constitui conteúdo também explorado.

Para a confecção desse artigo, foram utilizados os métodos clássicos hipotético dedutivo, dialético e hermenêutico. No que concerne aos métodos jurídicos, os modelos teóricos selecionados foram o hermenêutico e o argumentativo; quanto às linhas metodológicas, seguiu-se a crítico-metodológica; dentre os tipos genéricos de investigação, seguiu-se a histórico-jurídica, a jurídico-exploratória, a jurídico-projetiva e prospectiva. O tipo de pesquisa empreendida foi escolhido de acordo com os objetivos pretendidos, os procedimentos técnicos utilizados, a natureza e a forma da abordagem. Com relação aos objetivos projetados, utilizou-se a pesquisa exploratória; quanto aos procedimentos técnicos, realizou-se a pesquisa bibliográfica. Do ponto de vista da natureza da abordagem, trata-se de pesquisa aplicada e no que pertine à forma desta mesma abordagem, tanto a pesquisa quantitativa quanto a qualitativa foram manejadas. No campo das técnicas, a tese sedimenta-se na documentação indireta, abrangendo a pesquisa bibliográfica.

2 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: CONCEITO E ESPÉCIES

O termo superendividamento corresponde a um neologismo constituído a partir da palavra *sur*, que advém do latim *super* e que indica acumulação, excesso e sobrecarga, e endividamento, cujo efeito principal é a existência de carga debitória que não se consegue suportar diante da renda existente e que compromete a sobrevivência do sujeito (CORNU, 2007). Nos Estados Unidos, Reino Unido e Canadá, denomina-se o*ver-indebtedness* (GJIDARA, 1999, p. 56), enquanto na Europa, a nomeclatura varia de acordo com o país, tendo Portugal o designado de *sobre-endividamento*, *falência* ou *insolvência* dos consumidores (MARQUES, Manuel Leitão et al, 2000, p. 2); na França e Bélgica, utiliza-se o termo *surendettement*; na Espanha e demais países hispânicos,

chama-se *sobreendeudamento*; e na Alemanha, tem-se o uso de *Überschuldung* (KOETZ; ZWEGERT, 1984).

O superendividamento do consumidor constitui problema de natureza complexa que pode ser identificado nas diversas partes do mundo e o seu conceito dependerá da estrutura lesgislativa existente ou dos padrões normativos aplicáveis, quando se tratam de países que integram o sistema *common law*. Vislumbra-se, porém, um conceito geral extraído dos sistemas norte-americano e europeu e que fora acolhido pelo parágrafo 1º do art. 104-A do Projeto de Lei n. 3.515/15, segundo o qual corresponde à impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa física, de boa-fé, de pagar o conjunto das suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas. O parágrafo 2º exclui do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento.

Examinando-se o conteúdo normativo presente nos ditos dispositivos legais, percebe-se que a caracterização do superendividamento requer a comunhão de dois requisitos essenciais, sendo um de ordem pessoal ou subjetiva e outro de natureza material ou objetiva. O primeiro refere-se ao fato de que apenas os sujeitos na condição de pessoa física poderão se beneficiar da repactuação das dívidas em razão da incapacidade de pagar os débitos existentes e desde que não estejam imbuídos de postura estigmatizada pela má-fé. O segundo envolve as espécies de débitos existentes e como a impossibilidade de quitação por parte do consumidor se apresenta. Dívidas resultantes do exercício profissional não são contabilizadas, de modo idêntico aquelas atinentes às obrigações alimentares e as que devem ser sanadas perante o poder público. Para que se identifique a situação de superendividamento do consumidor, deve-se analisar não somente as dívidas vencidas, mas também as que sejam vincendas ou exigíveis em etapa posterior (MARQUES, Manuel Leitão et al., 2000, p. 2). Enuncia Sophie Gjidara que o superendividamento não se confunde com a noção de insolvência, que se constata de maneira instantânea, por isso deve-se considerar as dívidas vencidas e as dívidas a vencer (GJIDARA, 1999, p. 123). Um superendividamento em germe pode justificar a abertura do procedimento, "se ele já for perceptível em razão de um evento futuro e certo, suficientemente próximo no tempo, que indique a ocorrência de uma diminuição de rendas e/ou aumento de despesas" (GJIDARA, 1999, p. 123).

No art. 54-A, há menção direta e expressa aos princípios vetores para a identificação do superendividamento do consumidor, tendo sido extraídos, através do diálogo das fontes, do Código

Civil e da Lei n. 8.078/90. Tratam-se dos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana. Pierre Laurent Chatain e Frédéric Ferrière afirmam que a lei "não fixa matematicamente uma base mínima a partir da qual um devedor pode ser considerado um superendividado" (CHATAIN; FERRIÈRE, 1996). Exige-se uma comparação do passivo e do ativo do devedor "que permite à comissão – e ao juiz- apreciar as possibilidades deste de fazer face ao conjunto de suas dívidas, sempre se levando em conta as necessidades elementares do interessado e de sua família" (CHATAIN; FERRIÈRE, 1996) .

A configuração do superendividamento pressupõe uma situação não meramente incidental ou transitória, mas de caráter permanente, a despeito dos arts. 54-A e 104-A não terem predito expressamente. Maria Manuel Leitão Marques, ao tratar da legislação portuguesa sobre o assunto, o define como "a impossibilidade do devedor, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando exista uma ameaça séria de que não possa fazê-lo no momento em que elas se tornarem exigíveis" (MARQUES, Manuel Leitão et al., 2000). Esclarece que o legislador português não definiu o superendividamento em um instrumento legal, mas o Código de Insolvência e Recuperação de Empresa (Cire), no art. 3º, inciso I, considera em situação de insolvência o devedor que se encontra impossibilitado de cumprir suas obrigações vencidas. Cláudia Lima Marques afirma que o superendividamento pode ser definido como a "a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos)" (MARQUES, 2006, p. 45).

Realizando-se alusão ao art. 330-1 do Código de Consumo francês, Gilles Paisant enuncia que o superendividamento é, portanto, um fenômeno manifesto e duradouro que pode atingir um empresário ou um assalariado independemente do rendimento ou da profissão que exercem, desde que de boa-fé não tenha condições de enfrentar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas (PAISANT, 2010, p. 21). O superendividamento, segundo Paisant, tem gerado situações nefastas que não se pode deixar prosperar, constituindo-se "fonte de tensões no seio da célula familiar que muitas vezes acarretam um divórcio, agravando a situação de endividamento" (PAISANT, 2010, p. 21). É um problema que pode conduzir as pessoas superendividadas "a evitar despesas de tratamentos, mesmo essenciais, ou ainda a negligenciar a educação dos filhos", podendo comprometer a moradia, dando-se "um passo na direção da

exclusão social". Ele é fonte "de isolamento, de marginalização", contribuindo para "o aniquilamento social *do indivíduo"* (PAISANT, 2010, p. 21).

Os estudos doutrinários norte-americanos e europeus acerca do superendividamento têm o classificado em *passivo* e *ativo* a depender da forma como as dívidas vão se formando acima do limite do razoável. O superendividamento passivo é consequência de uma conjuntura em que o consumidor não contribuiu diretamente para que florescesse, ocorrendo situações alheias à sua vontade ou circunstâncias externas (VIGNEAU; BOURIN, 2007, p. 15), como, *verbi gratia*, desemprego, acometimento por doença, falecimento de ente familiar, etc[1] - é o que Thomas Wilhelmsson denomina de força social maior (WILHELMSSON, 1992, p. 198-200). No superendividamento ativo, o consumidor termina por adquirir produtos ou contratar serviços de modo desarrazoado e desequilibrado, de forma imprudente (VIGNEAU; BOURIN, p. 15), sem analisar responsavelmente a sua possibilidade financeira e os débitos que está constituindo (Sobre o tema, consultar também: BAUMAN, 2010; CARPENA, 2010). Nessas hipóteses, se o consumidor agir de má-fé, não terá a proteção assegurada para o superendividado, somente obtendo-a quando não tiver o interesse escuso de se livrar irresponsavelmente das dívidas, ou seja, estando imbuído pela boa-fé (MARQUES, 2000, p. 240).

O superendividamento ativo pode se dar de forma inconsciente ou consciente, sendo que, na primeira situação, Clarisssa Costa de Lima assevera que decorre da inexperiência, pobreza, reduzido nível de escolaridade, entre outras circunstâncias que impossibilitam os indivíduos de avaliar de forma correta a sua "capacidade de reembolso" e da "concessão abusiva do crédito". No outro caso, o consumidor tem conhecimento da sua impossibilidade de quitar, mas, mesmo assim, insiste em se endividar de modo desconexo e indevido. Clarissa Costa de Lima argumenta que a falência pode proteger o superendividamento ativo inconsciente do "déficit de informações" e da sua "racionalidade limitada", que devem ser compensadas "não apenas com a valorização dos deveres de informação como também por medidas que permitam a sua integração na sociedade e o acesso igualitário a bens, serviços e benesses da sociedade atual" (LIMA, 2014, p. 134).

---

[1] Ocorre o superendividamento passivo quando o consumidor não contribui *ativamente* para o surgimento da "crise de solvência e de liquidez", leciona Cláudia Lima Marques, enquanto o superendividamento ativo é fruto do abuso do crédito e do consumo demasiado "acima das possibilidades de seu orçamento". MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosâmgela Lunardelli (Coords.) *Direitos do consumidor endividado*: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. coleção Biblioteca de Direito do Consumidor, vol. 29, p. 45. p. 30.

A mesma doutrinadora defende que o sistema de falência no Brasil "não deveria se destinar exclusivamente aos superendividados passivos, pois excluiria milhares que se endividaram em razão da sua limitada capacidade intelectual", dentre os quais os analfabetos funcionais e os idosos que não tenham conseguido "avaliar adequadamente a importância da contratação e o impacto da dívida no seu orçamento" (LIMA, 2014, p. 134). Ademais, o superendividamento ativo "pode ser também resultado da concessão de crédito irresponsável pelos organismos de crédito"- descata Clarissa Costa de Lima. Assim sendo, "a 'falta de controle', ao acumular dívidas superiores a sua capacidade de reembolso", propugna a autora, deve ser analisada "em conjunto com a política de concessão de crédito e as estratégias agressivas de marketing adotadas pelas instituições financeiras" (LIMA, 2014, p. 134).

O superendividamento pode ser causado pelos acidentes da vida, dentre os quais, enumera Cláudia Lima Marques, o desemprego, a diminuição de renda, a morte ou doença na família, o divórcio, separação, acidentes, redução de carga horária ou de salário, nascimento de filhos, volta de filhos para a casa dos pais, etc., dando ensejo à forma passiva (MARQUES, 2010, p. 20). Contudo, por ser um fenômeno complexo, diversos outros fatores podem ensejá-lo na modalidade ativa, apontando Clarissa Costa de Lima o crédito fácil; o abuso de crédito; a propaganda enganosa e abusiva; falta de informação; realização de empréstimos a juros altos para saldar outras dívidas, entre muitos outros (LIMA, 2014, p. 134). Podem, inclusive, segundo tal doutrina, ter sido engendrado mediante a concorrência de mais de uma causa, citando como exemplos: o aumento da disponibilidade de crédito, do agravamento da crise financeira, da redução dos benefícios sociais ofertados pelo Estado, etc.

Sobre a decisão do consumidor em firmar contratos, assevera Nicole Chardin que a sua vontade "é heterônoma porque influenciada por pressões internas ou naturais (desejo, necessidade) e externas", sendo que "as pressões externas têm origem na sociedade e no contratante (vendedor) que exploram sistematicamente as forças internas do consumidor" (CHARDIN, 1988, p. 34-39). A sociedade, relembra a autora, "provoca as necessidades, fenômeno exacerbado pela publicidade, e a mesmo tempo provoca as frustrações" (Ibidem, Idem). Dentro dessa perspectiva, o princípio da autonomia da vontade das partes, da qual decorre a força obrigatória dos contratos, é inadequado "em matéria de contratos de consumo porque é grande a probabilidade de serem concluídos com

base em um impulso incontrolado ou de um desejo e não por uma vontade verdadeira" (Ibidem, Idem).

3 PRINCÍPIOS E DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES PREVISTOS NO PROJETO DE LEI 3.515/15

A pretensão de que o superendividamento seja evitado e resolvido requer a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial, razão pela qual o art. 5º do CDC, de acordo com o PL em análise, seria acrescido de um inciso VI dispondo sobre o assunto. Outrossim, o inciso VII preveria a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento, para garantir aos consumidores e fornecedores a possibilidade de prevenção e solução no âmbito judicial e extrajudicial (GARTNER; SCHILTZ, 2005. Cumpre destacar que os noveis dispositivos estatuem que esses núcleos têm por meta essencial a garantia do mínimo existencial e da dignidade humana dos consumidores superendividados – o que demonstra a importância da verdadeira estruturação e funcionamento. Tem-se como lema de suma conotação possibilitar que o sujeito em desequilíbrio financeiro supremo possa se reabilitar perante o mercado, quitando os débitos existentes sem ficar privado da satisfação das necessidades mais comezinhas dos seres humanos.

De acordo com o Projeto, o inciso XI do art. 6º garantirá práticas de crédito responsável, educação financeira, prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. Em único dispositivo, vislumbra-se a preocupação do legislador infraconstitucional com a conscientização da população sobre a imprescindibilidade da organização financeira dos gastos, a precaução contra o superendividamento e a reestruturação do passivo existente, sempre tendo em vista não privar o consumidor do mínimo essencial para que continue sobrevivendo (MIRAGEM, 2005, p. 31).

O inciso XII daquele mesmo artigo reitera o direito básico à repactuação de dívidas e à concessão de crédito mediante a preservação do mínimo existencial e o define como sendo "a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde e moradia, entre outras despesas essenciais" (MARQUES, 2000, p. 2). Resta, assim, expresso que o mínimo existencial ou o *reste à vivre* é o montante

basilar que permite aos indivíduos o pagamento das despesas essenciais, sem as quais não se pode afirmar que tenha uma existência digna. Alimentar-se, ter um local, ainda que simplório, para a sua moradia, ter acesso ao fornecimento de energia elétrica e à água, poder adquirir medicamentos e arcar com outras despesas para os cuidados com a saúde são gastos que, acaso sejam inviabilizados, configuram situação atentatória à dignidade humana que deve ser evitada ou combatida[2]. Canotilho verbera que o rendimento mínimo garantido é o standard fundamental de existência indispensável à fruição de qualquer direito (CANOTILHO, 2001), vindo Carlos Alberto da Mota Pinto a defini-lo como "um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica da pessoa" (PINTO, 1996, p. 207).

O direito do consumidor à informação constitui viga fundamental do microssistema consumerista e que veio a ser detalhado pelo inciso XIII indicado pelo Projeto de Lei, garantindo-se o acesso a dados acerca "dos preços de produtos congêneres tendo a mesma unidade de referência de quantidade, peso ou volume, conforme o caso"[3]. Com essa previsão, permite-se que os indivíduos tenham uma visão ampla sobre os produtos similares colocados no mercado e possam exercer o direito de escolha com base em um consentimento esclarecido, optando por preços menores e que não contribuam para aumentar desequilíbrios financeiros.

As inovações contidas no Projeto de Lei n. 3.515/15 sobre os princípios vetores das relações de consumo e direitos básicos coadunam-se com a *ratio legis* da criação de um diploma legal específico para a proteção dos adquirentes e utentes finais de produtos e serviços ofertados pelo mercado no que tange ao superendividamento. A realidade vivenciada pelo Brasil, estigmatizada pelo crescimento galopante nos últimos anos de pessoas físicas em estado de grave desestruturação financeira, exige uma atualização normativa que contemple normas específicas e expressas sobre formas de minorar o quadro atual e precaver o crescimento do número de

---

[2] Diante da importância do direito à moradia, consagrado constitucionalmente, o art. 3º do CDC passaria a ter o § 3°, segundo o qual "O contrato de locação de imóveis, quando celebrado através de empresas intermediárias, será regido pelas normas deste código".

[3] Na França, além da obrigação geral de informação, prevista no art. L. 111-1, o *Code de la Consommation* exige que o credor preste esclarecimentos específicos sobre o crédito ao consumo. Segundo o art. L. 311-8, a oferta de crédito deverá ser mantida durante quinze dias a contar da sua emissão, estabelecendo o art. L. 3121-20 que estejam informados dados sobre a identidade das partes, e sendo o caso, dos fiadores. A oferta deve precisar o montante do crédito e eventualmente de suas frações periodicamente disponíveis, a natureza, o objeto e as modalidades do contrato, sendo o caso, as condições do seguro, o custo total do crédito, sua taxa efetiva global, as despesas de dossiês, as despesas das prestações, etc. AMIEL-DONAT, Jacqueline. *Contrat de consommation. Jurisclasseur Concurrence et consommation commenté.* Paris: Prat, 1996, p. 11.

superendividados. Contudo, para que isso aconteça, mister se faz a aprovação do avançado prospecto legislativo em exame.

4 PRÁTICAS ABUSIVAS EM DESFAVOR DOS SUPERENDIVIDADOS

O art. 54-F do Projeto de Lei n. 3.515/15 apresenta cinco novos incisos para serem acoplados ao art. 39 do CDC e reforça o dever de informação quando a situação concreta envolver a concessão de crédito. Foram vedadas condutas rotineiras na praça que vinham desrespeitando o direito o consumidor de não ser prejudicado com práticas arbitrárias violadoras da vulnerabilidade presumida desse sujeito (No que concerne à fragilidade dos consumidores no mercado, verificar as seguintes referências: GHESTIN, 1982; DOMONT-NAERT, 1992; SLATER, 2002). Podem ser agrupadas em três conjuntos, quais sejam: aquelas que obstaculizam o exercício do direito do consumidor de contestar cobranças abusivas; as que violam o direito do sujeito de não consumir quando assim entender; e as que atingem a garantia de informação plena sobre a estrutura contratual. As primeiras práticas encontram-se corporificadas nos incisos I, III e V do art. 54-A, enquanto as segundas estão sediadas no inciso IV e as derradeiras, no inciso II.

Considera-se prática abusiva realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que aquele haja notificado a administradora com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura – é o que dispõe o inciso do art. 54-A. Vedou-se a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurou-se ao consumidor o direito de deduzir do total desse instrumento o montante em disputa, efetuando o pagamento da parte não contestada. No inciso IIII, coibiu-se também a corriqueira conduta de, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, impedir ou dificultar que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos[4]. Por fim, o inciso V

[4] Dispõe o § 3º do art. 54-A do Projeto que "Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, a administradora do cartão ou o emissor do cartão não deve debitar qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor ou estiver em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa ou da contestação tenha sido notificado com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura".

vedou o condicionamento do atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativa a demandas judiciais.

O assédio ao consumidor e a pressão para que opte pela contratação de serviços e pela aquisição de produtos vieram a ser terminantemente proibidos pelo IV, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio, destacando-se a situação mais frágil ainda do idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada. Ressaltam Gérard Cas e Didier Ferrier que, diante dos atuais sistemas de distribuição, métodos de venda, publicidade e prospecção da clientela, a personalidade do consumidor é frequentemente ameaçada, eis que visam à manipulação. Dessa forma, o consumidor é uma pessoa "a quem é preciso defender seus atributos essenciais, muitas vezes ameaçados pelos métodos comerciais" e os seus direitos se revelam aqui sob os aspectos material e extrapatrimonial, ultrapassando "a sua dimensão puramente econômica para encontrar a noção civilista de direitos da personalidade" (CAS; FERRIER,1986, p. 265).

Nos tempos pós-modernos, os fornecedores se utilizam de toda espécie de manobra para fazer com que os sujeitos sejam estimulados ao consumo excessivo de diversos itens, gerando desgastes financeiros que ultrapassam os meandros da normalidade e que exigem um olhar mais cuidadoso por parte do Poder Legislativo. A causa desta atenção especial, enuncia Jacques Ghestin, está nas ameaças que fazem pesar sobre a liberdade e a autonomia da pessoa humana "certas formas modernas de difusão da palavra, da escrita e da imagem, e, mais geralmente, o desenvolvimento de uma civilização de massa que provoca cada vez mais o sentimento de sufocação do indivíduo" (GHESTIN, 1982). Luc Bihl adverte a respeito da "embriaguez do consumidor causada pela incitação publicitária", tornando-o "pronto a comprar, a tudo comprar" (BIHL, 1997). Para Perec, o consumidor visita as grandes lojas, durante horas e horas inteiras, maravilhado e inquieto, "mas sem ainda ousar dizê-lo, sem ainda ousar olhar de frente esta espécie de ardor miserável que se tornaria seu destino, sua razão de ser, sua palavra de ordem". Ele fica maravilhado e "quase submerso pela amplitude de suas necessidades, pela riqueza exibida, pela abundância ofertada" (PÉREC, 1965, p. 45).

Pessoas cujo poder de discernimento é mais tênue, ou seja, mais difícil de execução devido a fatores físicos, psicológicos, intelectuais, educacionais, etc., requerem um cuidado ainda maior. É o que acontece com aqueles com idade superior a 60 (sessenta) anos ou mais – qualificados como idosos-; os portadores de moléstias físicas ou psíquicas, dentre esses últimos, sobressai a figura dos

indivíduos que sofrem de transtorno obssessivo compulsivo pelas compras (também denominados de oniomaníacos); aqueles que não possuem as habilidades da leitura e da escrita; bem como os chamados analfabetos funcionais – os que, embora assinem os seus nomes, não conseguem bem compreender e interpretar os símbolos linguísticos (MARQUES; ALMEIDA; PFEIFFER, 2006, p. 387). Quanto aos idosos, o Projeto de Lei em tela propõe o acréscimo do parágrafo 3º ao art. 96 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto protetivo da categoria- segundo o qual "Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso".

Valorizando a prestação de informações para os consumidores o inciso II do art. 54-A considera prática abusiva a recusa ou a não entrega cópia da minuta do contrato principal ou do de crédito para o consumidor, o garante e outros coobrigados, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível (FERRIER, 1980, p. 177-188). Além disso, dispõe o parágrafo 1º que, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável[5]. A especificação da obrigação legal de o fornecedor de disponibilizar o instrumento contratual para o consumidor quando envolver crédito advém da reiteração dos deveres anexos de colaboração e de solidariedade, oriundos da cláusula geral da boa-fé objetiva que permeia o diploma consumerista como um todo.

O art. 54-G do Projeto de Lei n. 3.515/15 institui mais sete cláusulas abusivas sem prejuízo do quanto disposto pelo art. 51 do CDC e pela legislação aplicável à matéria, prevendo a sua nulidade absoluta mediante declaração de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantindo-se o contraditório. As disposições contratuais arbitrárias trazidas pela proposta *sub examine* podem ser organizadas em três conjuntos, quais sejam: as que dificultam o acesso do consumidor à justiça; as que obstaculizem o exercício do seu direito de autodeterminação acerca dos seus vencimentos e patrimônio; e aquelas que estabeleçam consequências ou obrigações iníquas a partir da conduta do consumidor ou do próprio fornecedor (LIMA, 2014, p. 45). Não há a

---

5 Dispõe o § 2º que "Em se tratando de contratos de adesão deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o *caput* do art. 54-B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste".

possibilidade de serem examinadas tais cláusulas consideradas abusivas neste artigo em virtude da necessidade de ser respeitada a quantidade mínima de laudas.

A obrigatória informação do consumidor quando do fornecimento de crédito e da venda a prazo fora particularizada pelos incisos I a V do art. 54-B do PL. Além dos esclarecimentos obrigatórios previstos no art. 52 do CDC e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor de crédito ou o intermediário terá que, de forma prévia e adequada, informar o consumidor sobre três aspectos fundamentais, quais sejam: o valor a ser pago e os elementos que o compõem; o prazo e a validade da oferta e os dados identificadores de quem disponibiliza o bem. No que concerne ao crédito rotativo do cartão, alerta Clarissa Costa de Lima que os consumidores desconhecem que estão contratando um financiamento, sequer na fatura consta informação expressa de que o valor remanescente será financiado e quais seriam as condições dessa operação (LIMA, 2014, p. 45).

A oferta de crédito ao consumidor é um momento de extrema importância para se evitar a sua posterior desestabilidade financeira, motivo pelo qual o parágrafo 4º, incisos I a IV, do art. 54-B do PL veda a prática expressa ou implícita de quatro condutas que têm sido bastantes comuns no mercado. Não se admite a formulação de preço para pagamento a prazo idêntico à quitação à vista, nem mais poderá o fornecedor fazer referência "a crédito 'sem juros', 'gratuito', 'sem acréscimo', com 'taxa zero' ou expressão de sentido ou entendimento semelhante"[6]. Coibiu-se a indicação de que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor, bem como a ocultação, por qualquer forma, dos ônus e riscos da contratação do crédito, a criação de dificuldades para a sua compreensão ou o estímulo ao superendividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente (GHESTIN, 1982, p. 1-10).

O art. 54-C, incisos I a III, assenta-se no dever anexo, adjacente ou colateral de contribuir para que o contratante de certo produto ou serviço tenha a clara visão do que venha a ser o negócio jurídico que está formalizando. Compete ao fornecedor do crédito ou seu intermediário esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor acerca da natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento. Antes da concessão do crédito, urge que sejam avaliadas, de forma responsável e

---

6 Tais condutas vedadas encontram-se previstas nos incisos I e II do sobredito § 4º, vindo o parágrafo seguinte a estatuir que "O disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única".

leal, as verdadeiras condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito. Terá também o fornecedor ou o intermediário que informar a identidade do agente financiador e entregar uma cópia do contrato de crédito ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados.

A quitação de dívidas através do desconto direto na folha de pagamento do consumidor ou através de outros meios que impliquem cessão ou reserva de parte da sua remuneração tem sido um dos mecanismos que tem atingindo frequentemente o mínimo existencial de vários sujeitos. Objetivando obstar essa prática nefasta que se alastra em todas as partes do País, o art. 54-D do Projeto determina que, nessas hipóteses, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial[7]. Ressalta-se que o § 9º desse artigo prevê que aquele limite "não se refere a dívidas do consumidor, oriundas do crédito consignado, com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores". No entanto, exclui-se da aplicação de tal percentual o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única, conforme prevê o parágrafo 1º.

Havendo descumprimento dessa limitação do percentual, emerge o dever de revisão do contrato ou a sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas: a) dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor; b) redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor; c) constituição, consolidação ou substituição de garantias[8]. Contudo, tais consequências não serão aplicadas quando o consumidor houver apresentado informações incorretas e o fornecedor não

---

[7] Observe-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que os descontos de empréstimos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1226659/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 08/04/2011). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1174333/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJ de 12.05.2010; AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Min. João Otavio de Noronha, 4ª Turma, DJ de 03.05.2010; RMS 21380/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 15/10/2007.

[8] Assim dispõe o parágrafo 2º, incisos I a III, do art. 54-D.

puder apurá-las por outros meios. Cumpre ao consumidor também agir de modo ético e probo, não omitindo dados para o fornecedor e muito menos prestando-lhes informações inverídicas (MENEZES CORDEIRO, 1997).

O prazo de reflexão, anteriormente garantido pelo art. 49 do CDC para os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, de acordo com o § 3º do art. 54-D é estendido para aqueles que envolvem o crédito consignado e, segundo Nicole Chardin, tem-se que oportunizar ao consumidor o *direito de hesitar* (CHARDIN, p. 114. Conferir também: JACKSON, 1986; KILBORN, 2007; KHAYAT, 1997; DOMONT-NAERT, 1992). Contabiliza-se o prazo da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, não havendo necessidade de indicação do motivo. O exercício do direito de arrependimento fora condicionado ao cumprimento de dois requisitos cumulativos, previstos no § 4º, quais sejam: remessa, naquele prazo, do formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento; e devolução do valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter sido notificado o fornecedor[9]. Para evitar que, na prática, os fornecedores criem obstáculos para o pleno exercício do direito de desistência infundada, exige o § 5º que disponibilize formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos a sua identificação, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento[10].

No campo concreto, tornou-se muito comum a prática de determinados fornecedores negar a vinculação do contrato de concessão ao crédito com o produto ou serviço adquirido pelo consumidor, para fins de mantê-lo adstrito à quitação das parcelas mesmo que insatisfeito com o bem em si. Almejando não mais se admitir práticas desse jaez, o art. 54-E, incisos I a III, do Projeto de Lei n. 283/12 estabelece que o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento são conexos, coligados ou

---

9 Em Portugal, o Decreto-Lei n.133/2009 (Lei de Crédito ao Consumidor), no art. 17, número 1, estabelece que o consumidor dispõe de um prazo de 14 dias de calendário para exercer o direito de revogação do contrato de crédito, sem necessidade de indicar qualquer motivo.

10 Observe-se o conteúdo dos parágrafos §§ 6º e 7º: "§ 6º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito". "§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados".

interdependentes, entre outros, quando esteja presente qualquer um dos requisitos consagrados pelos referidos incisos. Nesse diapasão, quando o ofertante do contrato de crédito para a sua preparação ou conclusão recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço, não há se questionar ausência de associação entre os negócios jurídicos realizados. Igualmente, se o crédito é ofertado no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado, não se poderá alegar a inexistência de congregação entre os instrumentos jurídicos pactuados. Outra hipótese em que a ligação encontra-se estampada consiste na menção específica do produto ou serviço financiado no contrato de crédito, constituindo uma unidade econômica, em especial, quando este lhe serve de garantia.

Os arts. 104-A a 104-C do Projeto de Lei n. 3.515/15 disciplinam tanto o requerimento administrativo do consumidor endividado excessivamente perante os órgãos e entes competentes, em prol da obtenção de uma solução, quanto a ação em face do Poder Judiciário. Estabelece o art. 104-C do Projeto que compete concorrentemente às entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), previstas no artigo 82, incisos I a IV, do CDC, a fase conciliatória, preventiva e de tratamento do superendividado, cujo procedimento necessário para habilitação será regulamentado pelo Ministério da Justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 O superendividamento dos consumidores brasileiros é um fenômeno que vem se expandindo na última década, tornando-se preocupante, principalmente, a partir da ascensão das classes menos favorecidas incentivada pelos programas sociais promovidos pelo Governo Federal. Nos dias atuais, o consumo de produtos e de serviços tem galgado patamares elevados em todos os grupos sociais, tendo os menos abastados buscado itens com preços menores, mas que, anteriormente, sequer eram procurados diante da falta de recursos econômicos e financeiros. Providências sérias no campo legislativo, administrativo e judicial devem ser adotadas para que os consumidores superendividados possam conseguir solucionar a situação angustiante que estão convivendo;

2 A aprovação do Projeto de Lei n. 3.515/15 é premente e urgente, posto que a ausência de um instrumento normativo específico que discipline a prevenção e o tratamento do

superendividamento do consumidor em um país que integra o sistema jurídico *civil law* causa consequências extremamente negativas:

2.1 Embora os aplicadores ou operadores do direito possam se valer de uma hermenêutica crítica e proteger o consumidor superendividado com base nas normas jurídicas vigentes contidas no CDC e nas demais leis citadas no corpo desse artigo, a existência de um instrumento normativo peculiar e específico facilita a solução das situações conflituosas e o trabalho dos entes e órgãos que atuam em prol dos consumidores;

2.2 O Projeto de Lei em exame trará inovações na parte geral do CDC, ampliando o rol de princípios e de direitos básicos dos consumidores, reforçando também os instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo. O elenco de práticas e cláusulas abusivas também passará pelo crivo do acréscimo, estatuindo-se, como visto, incisos complementares, respectivamente, para os arts. 39 e 51 da Lei n. 8.078/90. Três conjuntos de práticas abusivas foram propostos, dividindo-se entre as que obstaculizam o exercício do direito do consumidor de contestar cobranças abusivas; as que violam o direito do sujeito de não consumir quando assim entender; e as que atingem a garantia de informação plena sobre a estrutura contratual. As cláusulas arbitrárias contempladas pela proposta são as seguintes: as que dificultam o acesso do consumidor à justiça; as que obstaculizam o exercício do direito de autodeterminação acerca dos seus vencimentos e patrimônio; e aquelas que estabeleçam consequências ou obrigações iníquas a partir da conduta do consumidor ou do próprio fornecedor.

3 A prevenção do superendividamento depende primordialmente do respeito ao direito básico do consumidor à informação e à educação sobre como lidar com as suas finanças e gastos. São direitos que, embora que estejam interligados, não se confundem e devem ser priorizados, pois, sem educação financeira, a população brasileira não terá como dimensionar as suas receitas e despesas, adquirindo produtos ou contratando serviços que não sejam compatíveis com o seu verdadeiro orçamento. É preciso que os consumidores, desde as mais tenras faixas etárias até as fases mais avançadas, sejam orientados para que saibam lidar com os créditos e os débitos e, para isso, a educação na sua faceta formal e informal deverá ser concretizada:

3.1 O contributo que a informação devida do consumidor propicia para se evitar e debelar o superendividamento é de extrema magnitude. O Projeto de Lei n. 3.515/15 mantém inalteradas as exigências contidas no art. 52 do microssistema consumerista, porém, avança para determinar que o

fornecedor de crédito ou o intermediário informe ao consumidor, de modo prévio e adequado, sobre o valor a ser pago e os elementos que o compõem; o prazo e a validade da oferta e os dados identificadores de quem disponibiliza o bem.

3.2 Dentro da ampla esfera do dever de bem informar ao consumidor encontra-se também a oferta responsável de crédito, não omitindo dados essenciais nem trazendo considerações que não correspondam à realidade fática. O Projeto veda a apresentação de preço para pagamento a prazo idêntico ao referente à quitação à vista, bem como que o fornecedor mencione expressões que correspondam "a crédito 'sem juros', 'gratuito', 'sem acréscimo', com 'taxa zero' ou expressão de sentido ou entendimento semelhante". Outra proibição expressa consiste na propalação de que uma operação de crédito poderá ser realizada sem a busca prévia de informações sobre serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor. Não mais se admitirá a ocultação, por qualquer forma, dos ônus e riscos da contratação do crédito, a criação de dificuldades para a sua compreensão ou o estímulo ao superendividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente;

3.3 Reforça o Projeto em exame o dever anexo do fornecedor de esclarecimento, aconselhamento e advertência sobre a natureza e a modalidade do crédito disponibilizado, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento. É imprescindível que o fornecedor, na fase anterior à concessão do crédito, verifique cuidadosamente a situação verídica do aspirante, requerendo a apresentação de todos os documentos e informações necessários, consultando os bancos de dados devidos. O contrato de concessão de crédito deverá ser disponibilizado para o consumidor, não podendo o fornecedor impor quaisquer óbices para que o documento chegue à sua esfera de conhecimento e de compreensão. O desrespeito aos deveres colaterais acima mencionados engendrará inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais;

3.4 A preocupação com a preservação do mínimo existencial para a sobrevivência do superendividado é um dos grandes baluartes do Projeto de Lei e foram previstas medidas salutares que permitem se evitar a invasão e o domínio da folha de pagamento do consumidor. Não se admitirá a apreensão de percentual que seja superior a 30% (trinta por cento) da remuneração

mensal líquida dos indivíduos, não se referindo a dívidas do consumidor, oriundas do crédito consignado, com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas existentes. O desrespeito ao limite estabelecido gera o dever de revisão do contrato ou sua renegociação, podendo o magistrado aplicar medidas que amenizem a situação do superendividado;

3.5 Objetivando possibilitar que o consumidor reflita com cuidado, responsabilidade e zelo acerca do crédito que lhe fora concedido, o PL garante o exercício do direito de arrependimento, caso assim entenda o beneficiário necessário. A previsão expressa desse direito é de extrema relevância para se evitar o superendividamento dos consumidores, pois, após uma análise detida da sua estrutura orçamentária, pode deliberar por reverter o contrato de crédito, desfazendo-o.

7 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMIEL-DONAT, Jacqueline. *Contrat de consommation. Jurisclasseur Concurrence et consommation commenté.* Paris: Prat, 1996.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998.

BIHL, Luc. *Consommateur réveille-toi*. Paris: Syros, 1992.

_____. *Le surendettement: l'apparition d'un fléau social*. Obra Coletiva sobre a direção de Michel Gardez. Paris: Anthropos, 1997.

CALAIS-AULOY, Jean. Les cinq réformes qui rendraient le crédit moins dangereux pour les consommateurs. *Recueil Dalloz*, Chron., 1975.

_____. Le crédit à la consommation: suggestion en vue d'une intervention législative assurant la protection efficace du consommateur contre le dangers du prêt lié à la vente. *La semaine juridique*: ed. G. Jurisprudence, Paris, Jurisclasseur, n. 18.109, 1975.

CANOTILHO, José Joaquim. Civilização do direito constitucional ou constitucionalização do direito civil? - A eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-civil no contexto do direito pós-moderno. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis S. (orgs.). *Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001.

CORNU, Gérard. *Vocabulaire Juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 2007.

CAS, Gérard; FERRIER, Didier. *Droit de la consommation*. Paris: Presses Universitaire de France, 1986.
_____; FERRIER, Didier. *Traité de droit de la consommation*. Paris: PUF, 1986.

CHARDIN, Nicole. *Le contrat de consommation de credit et l'autonomie de la volonté*. Paris: LGDJ, 1988.

CHATAIN, Pierre-Laurent; FERRIÈRE, Frédéric. Le nouveau régime de traitement des situations de surendettement des particuliers de la loi n. 95-125 du 8 février 1995. *Recueil Dalloz*, 6º caderno, Paris, Dalloz, Chronique, p. 40-46, fev. 1996.

DÍEZ-PICAZO, Luis Maria. *Sistema de Derechos Fundamentales*. 3. ed. Madri: Thomson Civitas, 2008.

DOMONT-NAERT, Françoise. *Consommateurs défavorisés*: credit et endettement. Bruxelas: Story Scientia, 1992.

EFRAT, Rafael. Bankruptcy stigma: plausible causes for shifting norms. Emory Bankruptcy Developments Journal. vol. 22, p. 481-520, 2006. Disponível em http://dspace.calstate.edu/bitstream/handle/10211.2/1800/EfratRafi2006. pdf?sequence=1. Acesso em 30.05.2012, p. 501.

ESSER, Joseph. *Principio y Norma en la Elaboración Jurisprudencial del Derecho Privado*. Trad. Eduardo Valentí Fiol. Barcelona: Bosch, 1961.

FERRIER, Les dispositions d'ordre públic visant à préserver la réflexion des contratants. *Recueil Dalloz*, Paris, Dalloz, Chronique, p. 177-188, 1980.

FERRIER, Didier. *La protection des consommateurs*. Paris: Dalloz, 1996.

GARTNER, Kimberly.; SCHILTZ, Elizabeth Rose. What's your score? Educating college students about credit card debt. *St. Louis University Public Law Review*, vol. 24. n 401, Missouri, 2005.

GJIDARA, Sophie. *L'endettement et le droit privé*. Paris: LGDJ, 1999.

GHESTIN, Jacques. *Traité de droit civil* – introduction générale. 4. ed. Paris: LGDJ, 1994.
_____. l'utile et le juste dans le contrat. *Recueil Dalloz*, Paris, Dalloz, 1o caderno, Chronique, p. 1-10, 1982.

HESSE, Konrad. *Derecho Constitucional y Derecho Privado*. Madrid: Civitas, 1995.

JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of Bankruptcy law*. Cambridge: Harvard University, 1986.

KHAYAT, Danielle. *Lei droit du surendettement des particuliers*. Paris: LGDJ, 1997.

KILBORN, Jason J. *Comparative consumer bankruptcy*. Durham: Carolina Academic Press, 2007.

DOMONT-NAERT, Françoise. *Consommateurs défavorisés*: credit et endettement. Bruxelas: Story Scientia, 1992.

KOETZ, Hein; ZWEGERT, Konrad. *Einführung in die Rechtsvergleichung auf dem Gebiet des Privatrechts*. Tübigen: mohr, 1984.

KHAYAT, Danielle. *Le droit du surendettement des particuliers*. Paris: LGDJ, 1997.

LIMA, Clarissa Costa de Lima. *O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores*. São Paulo: RT, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosâmgela Lunardelli (Coords.) *Direitos do consumidor endividado*: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. coleção Biblioteca de Direito do Consumidor, vol. 29.

_____. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor,* vol. 75. São Paulo: Revista dos Tribubais, jul. 2010, p. 20.

_____.; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (coord.). *Aplicação do Código de Defesa do Consunidor aos bancos*: ADIn 2.591, São Paulo: RT, 2006, p. 387 (Coleção Biblioteca de Direito do Consumidor, vol. 28).

MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. *O Endividamento dos Consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 18.

MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. *Da boa-fé no direito civil*. Coleção Teses, Coimbra: Almedina, 1997.

MIRAGEM, Bruno. Diretrizes interpretativas da função social do contrato. *RDC*, vol. 56, p. 22-45. São Paulo: RT, out.-dez.2005, p. 31.

PAISANT, Gilles. Direito comunitário europeu do consumo: Estado, problemas atuais, desenvolvimento. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 76. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez.2010, p. 10.

PÉREC, Georges. *Les Choses*. Paris: Lettres Nouvelles, 1965.